



OFÍCIO MENSAGEM Nº 104 /2019

Goiânia, 09 de DEZEMBRO de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Palácio Alfredo Nasser
Goiânia/GO

Assunto: Convocação de militares da reserva remunerada para o serviço ativo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e à deliberação dessa Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que dispõe sobre a convocação de militares da reserva remunerada para o serviço ativo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás e dá outras providências.

A proposta atende a solicitação da Secretaria de Estado da Segurança Pública, constante do processo de nº 201900016002953, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, nos termos da justificativa que assim dispõe:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, sugestão de Projeto de Lei que versa sobre a possibilidade de convocação de militares estaduais da reserva remunerada ao serviço ativo para o exercício de atividades meio ou administrativas e atuação junto aos colégios Militares, em



ESTADO DE GOIÁS

consonância com à Constituição Estadual e legislação pertinente.

A disponibilização de recursos humanos na modalidade ora pleiteada, resultará em melhorias nas soluções das demandas reativas de segurança pública realizadas pelos Policiais e Bombeiros Militares, possibilitando uma melhor prestação de serviços e combate à violência e criminalidade com o incremento de efetivo na área operacional.

O referido projeto prevê uma readequação e melhoria do instituto da convocação já previstos na Lei 19.966, de 11 de janeiro de 2018, o art. 6º da Lei 8.033/75 e o art. 9º da Lei 11.416/91, o que permitirá que a convocação seja melhor interpretada, esclarecendo pontos que conflitam com o pessoal da ativa quanto à ocupação de vagas na área operacional e administrativa.

A intenção da medida é permitir o remanejamento de efetivo ativo para atividade fim das corporações, ou seja para a área operacional, proporcionando um aumento de cerca de 10%. A convocação de militar estadual da reserva remunerada, apresenta vantagens técnicas e financeiras à Administração Pública do Estado.

Tecnicamente, este militar da reserva remunerada é um profissional possuidor de vários cursos que o habilita a exercer atividades meio ou administrativas, bem como possui habilidades forjadas na experiência profissional e em cursos específicos, tornando-se vantajoso para o Estado a sua convocação quando necessitar. Ao contrário do recruta, que precisa ser formado por cerca de um ano, acrescentando-lhe conhecimentos profissionais, com formação onerosa por conta do custeio de equipamentos e material didático utilizado e pela remuneração de docentes, o policial militar da reserva remunerada já está preparado, pronto para ser empregado imediatamente, de acordo com a necessidade administrativa ou emprego em atividade meio.

O Estado também se beneficiará economicamente, sem os custos normais de formação, bem como o policial militar retornará com adicional sobre parte da remuneração, situação ainda mais vantajosa que a ampliação do efetivo com remuneração integral. Ademais, o projeto contempla a redução da gratificação de 45% para percentuais que irão variar de



ESTADO DE GOIÁS



acordo com a patente do militar da reserva reconvocado ao serviço ativo, em consonância com a situação fiscal do Estado de Goiás.

Considerando que a atual conjuntura econômica há uma necessidade de buscar uma solução equânime ao *déficit* de efetivo operacional e economicidade aos cofres públicos do Estado, o retorno destes policiais e bombeiros militares será imprescindível para que prestem um melhor atendimento à população no que se refere a área operacional das Instituições, possibilitando, que os agentes de segurança da se dediquem as atividades fim para as quais foram formados.

A cada ano a passagem de policiais para inatividade é crescente haja vista que os anos de maior inclusão fora nos idos de 1985 a 1989, principalmente na polícia militar. Assim se faz necessário uma medida técnica e economicamente viável para solucionar o problema de necessidade de incremento de efetivo operacional para o exercício da atividade fim, o que vai ser sanado em parte com o referido projeto, que permitirá, como já explicitado acima, um incremento de cerca de 10% no referido efetivo.

O pleito foi submetido à apreciação da Procuradoria-Geral do Estado, que recomendou adequações ao projeto inicial por meio dos Despachos nºs 762/2019-GAB e 1180/2019-GAB, que foram atendidas. A previsão de utilização dos militares convocados nos Colégios Militares foi mantida sob o fundamento de que está amparada pelo Decreto Federal nº 9.940, de 24 de julho de 2019, que alterou o de nº 88.777, de 30 de setembro de 1983, que aprova o Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200), nos seguintes termos:

Art. 21. São considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar ou de bombeiro-militar, os militares dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, da ativa, colocados à disposição do Governo Federal para exercerem cargo ou função nos seguintes órgãos:



ESTADO DE GOIÁS

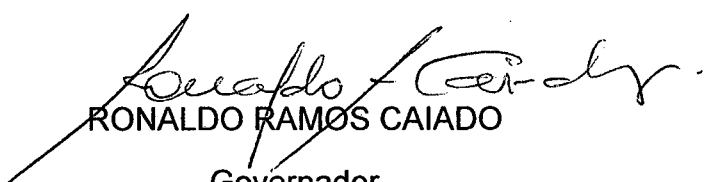


1º São ainda considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou bombeiro-militar ou de interesse policial-militar ou bombeiro-militar, na forma prevista na legislação federal e estadual aplicável, os policiais-militares e bombeiros-militares da ativa nomeados ou designados para: (Redação dada pelo Decreto nº 9.940, de 2019) (Grifei)

Não há impacto financeiro, uma vez a que convocação de que trata este projeto não poderá gerar despesa maior do que a amparada pela Lei nº 19.966, de 11 de janeiro de 2018.

Com essas razões que eu ratifico, mantenho a expectativa de o projeto de lei ora encaminhado ser aprovado, deliberado e convertido em autógrafo de lei. Para tanto, solicito a Vossa Excelência que lhe imprima a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

Atenciosamente,


RONALDO RAMOS CAIADO

Governador

SECC/LR



ESTADO DE GOIÁS



PROJETO DE LEI Nº , DE DE DE 2019.

Dispõe sobre a convocação de militares da reserva remunerada para o serviço ativo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os policiais militares e os bombeiros militares da reserva remunerada poderão retornar ao serviço ativo, voluntariamente, mediante convocação por ato do Governador do Estado e desde que haja conveniência para o serviço, a fim de atuar em serviços de natureza não operacional, em jornada semanal de 40 (quarenta) horas.

§ 1º O militar da reserva remunerada convocado nos termos deste artigo:

- I – integrará o quadro de militares da ativa;
- II – não ocupará vaga na escala hierárquica do seu quadro, nela permanecendo sem número, sempre após o último classificado da ativa no seu posto ou graduação;
- III – não concorrerá às promoções; e
- IV – submeter-se-á às regras e aos deveres da disciplina e da hierarquia militar.

§ 2º Para cada militar da reserva convocado para o exercício de atividades-meio ou administrativas, exceto no caso previsto no §3º, um da ativa deverá necessariamente ser deslocado do serviço administrativo ou atividade meio para o serviço operacional.

§ 3º A convocação também será admitida para atuação nos colégios militares, conforme art. 21, §1º, "10" do Decreto 88.777/83.



§ 4º Em caso de disponibilização de militares convocados para outros órgãos ou entidades públicas, estes poderão, por meio de convênio ou termo de cooperação com a Secretaria de Segurança Pública, assumir o ônus financeiro previsto no art. 3º desta Lei.

§ 5º Entre os oficiais da reserva, não poderão ser convocados Coronéis.

Art. 2º A convocação para retorno ao serviço ativo deverá, sem prejuízo de outros requisitos fixados em regulamento:

I – ser precedida de:

a) solicitação motivada do órgão público requisitante, dirigida ao Secretário de Estado da Segurança Pública, contendo a indicação do número e dos outros dados do policial ou bombeiro militar a ser liberado para o serviço operacional; e

b) aprovação por inspeção de saúde, avaliação física e de comportamento ético adequado, dispensada apenas quando o militar estiver na ativa até os 30 (trinta) dias anteriores à convocação;

c) oitiva do Comitê Gestor, instituído pelo Decreto nº 9.376, de 02 de janeiro de 2019; e

II – ter duração por prazo determinado, não superior a 2 (dois) anos, admitida uma prorrogação por igual período.

Art. 3º O militar convocado nos termos desta Lei deverá manifestar sua aquiescência por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, na unidade administrativa definida por ato do Comandante-Geral da Polícia Militar ou do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, e terá assegurado, enquanto permanecer nessa situação, o direito de receber:

I – ajuda de custo mensal em percentuais que incidirão sobre o que percebem na reserva remunerada correspondente a:

a) 35% (trinta e cinco por cento) para Praças;

b) 30% (trinta por cento) para Capitães e Tenentes;

c) 25% (vinte e cinco por cento) para Majores; e

d) 20% (vinte por cento) para Tenentes-Coronéis;



ESTADO DE GOIÁS



II – auxílio-fardamento.

§ 1º A ajuda de custo de que trata o inciso I deste artigo não será base de cálculo para nenhuma vantagem, não será incorporada aos proventos e não sofrerá incidência de contribuições previdenciárias.

§ 2º Fica vedada a percepção pelo militar convocado nos termos desta Lei de indenização pelo serviço extraordinário remunerado (AC4).

Art. 4º Fica vedada a convocação de militares que passaram para a reserva remunerada por força de diplomação em cargo eletivo.

Art. 5º As despesas advindas das convocações de que trata esta Lei não poderão ultrapassar aquelas decorrentes da Lei nº 19.966, de 11 de janeiro de 2018.

Art. 6º Ficam revogados:

I – as Leis nºs 19.966 e 19.967, de 11 de janeiro de 2018;

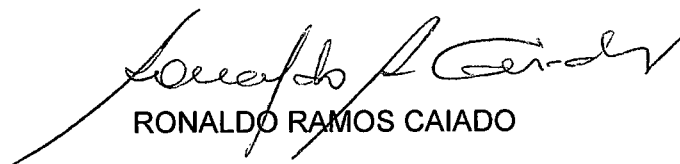
II – o art. 6º da Lei nº 8.033, de 2 de dezembro de 1975; e

III – o art. 9º da Lei nº 11.416, de 5 de fevereiro de 1991.

Art. 7º O Chefe do Poder Executivo regulamentará por decreto a aplicação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 0 de
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
de 2019, 131ª da República.


RONALDO RAMOS CAIADO

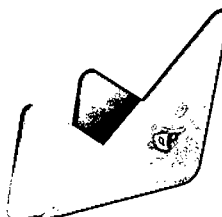
A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 10 / 12 / 2019

1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
2019007552



Autuação: 09/12/2019
Nº Ofi.MSG: 104 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE A CONVOCAÇÃO DE MILITARES DA RESERVA
REMUNERADA PARA O SERVIÇO ATIVO DA POLÍCIA MILITAR E DO
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



OFÍCIO MENSAGEM Nº 104 /2019

Goiânia, 09 de DEZEMBRO de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Palácio Alfredo Nasser
Goiânia/GO

Assunto: Convocação de militares da reserva remunerada para o serviço ativo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e à deliberação dessa Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que dispõe sobre a convocação de militares da reserva remunerada para o serviço ativo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás e dá outras providências.

A proposta atende a solicitação da Secretaria de Estado da Segurança Pública, constante do processo de nº 201900016002953, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, nos termos da justificativa que assim dispõe:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, sugestão de Projeto de Lei que versa sobre a possibilidade de convocação de militares estaduais da reserva remunerada ao serviço ativo para o exercício de atividades meio ou administrativas e atuação junto aos colégios Militares, em



ESTADO DE GOIÁS



consonância com à Constituição Estadual e legislação pertinente.

A disponibilização de recursos humanos na modalidade ora pleiteada, resultará em melhorias nas soluções das demandas reativas de segurança pública realizadas pelos Policiais e Bombeiros Militares, possibilitando uma melhor prestação de serviços e combate à violência e criminalidade com o incremento de efetivo na área operacional.

O referido projeto prevê uma readequação e melhoria do instituto da convocação já previstos na Lei 19.966, de 11 de janeiro de 2018, o art. 6º da Lei 8.033/75 e o art. 9º da Lei 11.416/91, o que permitirá que a convocação seja melhor interpretada, esclarecendo pontos que conflitam com o pessoal da ativa quanto à ocupação de vagas na área operacional e administrativa.

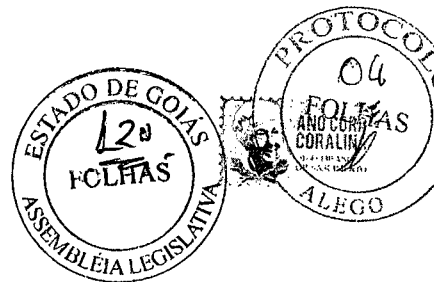
A intenção da medida é permitir o remanejamento de efetivo ativo para atividade fim das corporações, ou seja para a área operacional, proporcionando um aumento de cerca de 10%. A convocação de militar estadual da reserva remunerada, apresenta vantagens técnicas e financeiras à Administração Pública do Estado.

Tecnicamente, este militar da reserva remunerada é um profissional possuidor de vários cursos que o habilita a exercer atividades meio ou administrativas, bem como possui habilidades forjadas na experiência profissional e em cursos específicos, tornando-se vantajoso para o Estado a sua convocação quando necessitar. Ao contrário do recruta, que precisa ser formado por cerca de um ano, acrescentando-lhe conhecimentos profissionais, com formação onerosa por conta do custeio de equipamentos e material didático utilizado e pela remuneração de docentes, o policial militar da reserva remunerada já está preparado, pronto para ser empregado imediatamente, de acordo com a necessidade administrativa ou emprego em atividade meio.

O Estado também se beneficiará economicamente, sem os custos normais de formação, bem como o policial militar retornará com adicional sobre parte da remuneração, situação ainda mais vantajosa que a ampliação do efetivo com remuneração integral. Ademais, o projeto contempla a redução da gratificação de 45% para percentuais que irão variar de



ESTADO DE GOIÁS



acordo com a patente do militar da reserva reconvocato ao serviço ativo, em consonância com a situação fiscal do Estado de Goiás.

Considerando que a atual conjuntura econômica há uma necessidade de buscar uma solução equânime ao *déficit* de efetivo operacional e economicidade aos cofres públicos do Estado, o retorno destes policiais e bombeiros militares será imprescindível para que prestem um melhor atendimento à população no que se refere a área operacional das Instituições, possibilitando, que os agentes de segurança da se dediquem as atividades fim para as quais foram formados.

A cada ano a passagem de policiais para inatividade é crescente haja vista que os anos de maior inclusão fora nos idos de 1985 a 1989, principalmente na polícia militar. Assim se faz necessário uma medida técnica e economicamente viável para solucionar o problema de necessidade de incremento de efetivo operacional para o exercício da atividade fim, o que vai ser sanado em parte com o referido projeto, que permitirá, como já explicitado acima, um incremento de cerca de 10% no referido efetivo.

O pleito foi submetido à apreciação da Procuradoria-Geral do Estado, que recomendou adequações ao projeto inicial por meio dos Despachos n^{os} 762/2019-GAB e 1180/2019-GAB, que foram atendidas. A previsão de utilização dos militares convocados nos Colégios Militares foi mantida sob o fundamento de que está amparada pelo Decreto Federal n^o 9.940, de 24 de julho de 2019, que alterou o de n^o 88.777, de 30 de setembro de 1983, que aprova o Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200), nos seguintes termos:

Art. 21. São considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar ou de bombeiro-militar, os militares dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, da ativa, colocados à disposição do Governo Federal para exercerem cargo ou função nos seguintes órgãos:



ESTADO DE GOIÁS



1º São ainda considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou bombeiro-militar ou de interesse policial-militar ou bombeiro-militar, na forma prevista na legislação federal e estadual aplicável, os policiais-militares e bombeiros-militares da ativa nomeados ou designados para: (Redação dada pelo Decreto nº 9.940, de 2019) (Grifei)

Não há impacto financeiro, uma vez a que convocação de que trata este projeto não poderá gerar despesa maior do que a amparada pela Lei nº 19.966, de 11 de janeiro de 2018.

Com essas razões que eu ratifico, mantenho a expectativa de o projeto de lei ora encaminhado ser aprovado, deliberado e convertido em autógrafo de lei. Para tanto, solicito a Vossa Excelência que lhe imprima a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

Atenciosamente,

RONALDO RAMOS CAIADO

Governador



ESTADO DE GOIÁS



PROJETO DE LEI Nº , DE DE DE 2019.

Dispõe sobre a convocação de militares da reserva remunerada para o serviço ativo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os policiais militares e os bombeiros militares da reserva remunerada poderão retornar ao serviço ativo, voluntariamente, mediante convocação por ato do Governador do Estado e desde que haja conveniência para o serviço, a fim de atuar em serviços de natureza não operacional, em jornada semanal de 40 (quarenta) horas.

§ 1º O militar da reserva remunerada convocado nos termos deste artigo:

- I – integrará o quadro de militares da ativa;
- II – não ocupará vaga na escala hierárquica do seu quadro, nela permanecendo sem número, sempre após o último classificado da ativa no seu posto ou graduação;
- III – não concorrerá às promoções; e
- IV – submeter-se-á às regras e aos deveres da disciplina e da hierarquia militar.

§ 2º Para cada militar da reserva convocado para o exercício de atividades-meio ou administrativas, exceto no caso previsto no §3º, um da ativa deverá necessariamente ser deslocado do serviço administrativo ou atividade meio para o serviço operacional.

§ 3º A convocação também será admitida para atuação nos colégios militares, conforme art. 21, §1º, "10" do Decreto 88.777/83.



§ 4º Em caso de disponibilização de militares convocados para outros órgãos ou entidades públicas, estes poderão, por meio de convênio ou termo de cooperação com a Secretaria de Segurança Pública, assumir o ônus financeiro previsto no art. 3º desta Lei.

§ 5º Entre os oficiais da reserva, não poderão ser convocados Coronéis.

Art. 2º A convocação para retorno ao serviço ativo deverá, sem prejuízo de outros requisitos fixados em regulamento:

I – ser precedida de:

a) solicitação motivada do órgão público requisitante, dirigida ao Secretário de Estado da Segurança Pública, contendo a indicação do número e dos outros dados do policial ou bombeiro militar a ser liberado para o serviço operacional; e

b) aprovação por inspeção de saúde, avaliação física e de comportamento ético adequado, dispensada apenas quando o militar estiver na ativa até os 30 (trinta) dias anteriores à convocação;

c) oitiva do Comitê Gestor, instituído pelo Decreto nº 9.376, de 02 de janeiro de 2019; e

II – ter duração por prazo determinado, não superior a 2 (dois) anos, admitida uma prorrogação por igual período.

Art. 3º O militar convocado nos termos desta Lei deverá manifestar sua aquiescência por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, na unidade administrativa definida por ato do Comandante-Geral da Polícia Militar ou do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, e terá assegurado, enquanto permanecer nessa situação, o direito de receber:

I – ajuda de custo mensal em percentuais que incidirão sobre o que percebem na reserva remunerada correspondente a:

- a) 35% (trinta e cinco por cento) para Praças;
- b) 30% (trinta por cento) para Capitães e Tenentes;
- c) 25% (vinte e cinco por cento) para Majores; e
- d) 20% (vinte por cento) para Tenentes-Coronéis;



ESTADO DE GOIÁS



II – auxílio-fardamento.

§ 1º A ajuda de custo de que trata o inciso I deste artigo não será base de cálculo para nenhuma vantagem, não será incorporada aos proventos e não sofrerá incidência de contribuições previdenciárias.

§ 2º Fica vedada a percepção pelo militar convocado nos termos desta Lei de indenização pelo serviço extraordinário remunerado (AC4).

Art. 4º Fica vedada a convocação de militares que passaram para a reserva remunerada por força de diplomação em cargo eletivo.

Art. 5º As despesas advindas das convocações de que trata esta Lei não poderão ultrapassar aquelas decorrentes da Lei nº 19.966, de 11 de janeiro de 2018.

Art. 6º Ficam revogados:

I – as Leis nºs 19.966 e 19.967, de 11 de janeiro de 2018;

II – o art. 6º da Lei nº 8.033, de 2 de dezembro de 1975; e

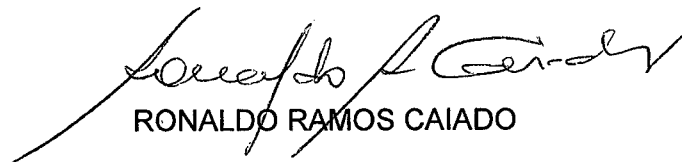
III – o art. 9º da Lei nº 11.416, de 5 de fevereiro de 1991.

Art. 7º O Chefe do Poder Executivo regulamentará por decreto a aplicação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
de 2019, 131º da República.

Goiânia, 0 de


RONALDO RAMOS CAIADO

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 10 / 12 / 2019

1º Secretário



COMISSÃO MISTA

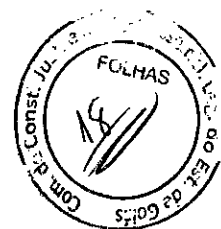
Ao Sr. Dep. Chico RBL

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 10 / 12 / 2019.

Presidente: [Assinatura]



PROCESSO N.º : 2019007552
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Dispõe sobre a convocação de militares da reserva remunerada para o serviço ativo da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás e dá outras providências.

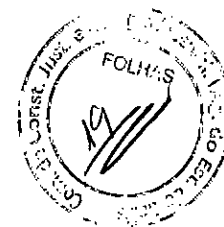
RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, encaminhado por meio do Ofício-mensagem nº 104, de 09 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a convocação de militares da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás – PMGO da reserva remunerada para o serviço ativo nas hipóteses previstas no projeto.

O referido projeto de lei prevê uma readequação e melhoria no instituto da convocação já previstos na Lei nº 19.966, de 11 de janeiro de 2018, no art. 6º da Lei nº 8.033/75 e no art. 9º da Lei 11.416/91, que permitirá que a convocação seja melhor interpretada, esclarecendo pontos que conflitam com o pessoal da ativa quanto à ocupação de vagas na área operacional e administrativa.

Nesse sentido, a intenção da medida é permitir o remanejamento de efetivo ativo para atividade fim das corporações, ou seja, para a área operacional, proporcionando um aumento de cerca de 10% (dez por cento). A convocação de militar estadual da reserva remunerada apresenta vantagens técnicas e financeiras à Administração Pública do Estado.

Outrossim, o projeto contempla a redução da gratificação de 45% (quarenta e cinco por cento) para percentuais que irão variar de acordo com a patente do militar da reserva reconvocato ao serviço ativo, em consonância com a situação fiscal do Estado de Goiás.



É o resumo. Segue manifestação.

Analisando o presente projeto de lei concluímos que a adequação legal ora proposta ensejará, certamente, maior agilidade à Administração para que preste serviços públicos com a eficácia desejada pela sociedade.

O artigo 20, § 1º, II, “b”, da Carta Estadual, determina ser privativa do Governador a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos do Estado, *seu regime jurídico*, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria, e a fixação e alteração de sua remuneração ou subsídio.

Mais especificamente, o artigo 20, §1º, I, da Constituição Estadual afirma ser de iniciativa do Governador as leis que “fixem ou modifiquem os efetivos da **Polícia Militar** e do Corpo de Bombeiros Militar” e que disponham sobre “o ingresso, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração ou subsídio, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades”.

Verifica-se que tanto o Estatuto da Polícia Militar, quanto do Corpo de Bombeiros Militar, preveem a convocação dos militares da inatividade para o serviço ativo. Vejamos:

Lei n° 8.033/75:

“Art. 6º Os Policiais-Militares da reserva remunerada poderão ser convocados para o serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, por ato do Governador do Estado, desde que haja conveniência para o serviço.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também aos Oficiais e Praças da Reserva Não Remunerada e ao Policial Militar licenciado a pedido, conforme regulamento a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo.”

Lei nº 11.416/91:



“Art. 9º Os bombeiros militares da reserva remunerada poderão ser convocados para o serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, por ato do Governador, desde que haja conveniência para o serviço”.

Quanto ao mérito as razões insertas no ofício mensagem destacam que diversas Corporações Militares em todo o Brasil, incluindo as Forças Armadas, disciplinaram a convocação dos militares da reserva remunerada, em face da necessidade específica do conhecimento técnico-especializado de alguns profissionais militares.

O presente projeto, ao propor as readequações ao instituto da convocação já previsto, permitirá o remanejamento do efetivo ativo para área operacional.

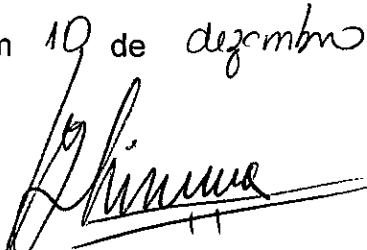
Tal medida possibilitará uma melhor prestação de serviços e combate à violência e criminalidade com o incremento de efetivo na área operacional.

Por fim, assevera-se que não terá impacto orçamentário-financeiro de despesas decorrentes da proposição, tendo em vista que a convocação de que trata este projeto de lei não poderá gerar despesa maior do que a amparada pela Lei nº 19.966, de 11 de janeiro de 2018.

Assim sendo, em face da constitucionalidade e juridicidade da matéria, somos pela **aprovação** do presente projeto de lei.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 10 de dezembro de 2019.


DEPUTADO
RELATOR

(as) Alvaro Carmichael, Traj
caroco, Amilton, filha
olon Amaral coronel Adailton,
chico R&L, Del. Adriana,
de Rossi, Del Humberto
Teófilo, Dr. Amilton,
Iso Moura, Raul, cobral
Lucas Calil, Major Sneyfo,
Paulo Cesar Mendes, Paulo
Trabaldo, Rafael Pereira,
Rubens Marques, Talle,
Barroto, Thiago Alvimar
Vimicius Cinguliera,
Vilmar do Cravimel,
Wagner Neto, Wilton
Cambas, Zé Carapô
Charles Benzo

Processo nº: 2019007552

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: Dispõe sobre a convocação de militares da reserva remunerada para o serviço ativo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás e dá outras providências.

EMENDA NA COMISSÃO MISTA

EMENDA MODIFICATIVA: PROCESSO 2019007552

Dispõe sobre a convocação de militares da reserva remunerada para o serviço ativo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e Policiais Civis Aposentados do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os policiais militares, bombeiros militares da reserva remunerada e policiais civis aposentados poderão retornar ao serviço ativo, voluntariamente, mediante convocação por ato do Governador do estado e desde que haja conveniência para o serviço, a fim de atuar em serviços de natureza não operacional, em jornada semanal de 40 (quarenta) horas.

§ 1º O militar da reserva remunerada e policiais civis aposentados convocados nos termos deste artigo:



- I- integrará o quadro de militares e policiais civis aposentados da ativa;
- II- não ocupará vaga na escala hierárquica do seu quadro, nela permanecendo sem número, sempre após o último classificado da ativa no seu posto ou graduação;
- III- não concorrerá às promoções; e
- IV- submeter-se-á às regras e aos deveres da disciplina e da hierarquia militar.

§ 2º Para cada militar da reserva ou policial civil aposentado convocado para o exercício da atividade-meio ou administrativas, exceto no caso previsto no §3º, um da ativa deverá necessariamente ser deslocado do serviço administrativo ou atividade meio para o serviço operacional.

§3º A convocação também será admitida para atuação nos colégios militares, conforme art. 21, §1º, "10" do Decreto 88.777/83

§4º Em caso de disponibilização de militares ou policiais civis aposentados convocados para outros órgãos ou entidades públicas, estes poderão por meio de convênio ou termo de cooperação com a Secretaria de Segurança Pública, assumir o ônus financeiro previsto no art 3º desta Lei.

§5º Entre os oficiais da reserva, não poderão ser convocados Coronéis.

Art 2º A convocação para retorno ao serviço ativo deverá, sem prejuízo de outros requisitos fixados em regulamento:

- I- ser precedida de:
 - a) solicitação motivada do órgão público requisitante, dirigida ao Secretário de Estado da Segurança Pública, contendo a indicação do número e dos outros dados do policial, bombeiro militar e policial civil aposentado a ser liberado para o serviço operacional; e

ALL

- b) aprovação por inspeção de saúde, avaliação física e de comportamento ético adequado, dispensada apenas quando o militar ou policial civil aposentado estiver na ativa até os 30(trinta) dias anteriores à convocação.
- c) Oitiva do Comitê Gestor, instituído pelo decreto nº 9.376, de 02 de janeiro de 2019; e

II- Ter duração por prazo determinado, não superior a 2 (dois) anos, admitida uma prorrogação por igual período.

Art.3 O militar ou policial civil aposentado convocado nos termos desta Lei deverá manifestar sua aquiescência por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, na unidade administrativa definida por ato do Comandante-Geral da Polícia Militar, do Comandante- Geral do Corpo de Bombeiros Militar ou Delegado-Geral da Polícia Civil, e terá assegurado, enquanto permanecer nessa situação, o direito de receber:

- I- Ajuda de custo mensal em percentuais que incidirão sobre o que percebem na reserva remunerada correspondente a:
 - a) 35% (trinta e cinco por cento) para Praças;
 - b) 30% (trinta por cento) para Capitães e Tenentes
 - c) 25% (vinte e cinco por cento) para Majores; e
 - d) 20% (vinte por cento) para Tenentes-Coronéis;
 - e) 35% (trinta e cinco por cento) para Agente da Polícia Civil e Escrivão
 - f) 20% (vinte por cento) para os Delegados da Polícia Civil

II- Auxílio fardamento

§ 1º A ajuda de custo de que trata o inciso I deste artigo não será base de cálculo para nenhuma vantagem, não será incorporada aos proventos e não sofrerá incidência de contribuições previdenciárias.



§2º Fica vedada a percepção pelo militar ou policial civil aposentado convocado nos termos desta Lei de indenização pelo serviço extraordinário remunerado (AC4)

Art.4 Fica vedada a convocação de militares que passaram para a reserva remunerada por força de diplomação em cargo eletivo.

Art.5 As despesas advindas das convocações de que trata esta Lei não poderão ultrapassar aquelas decorrentes da Lei nº 19.966, de 11 de Janeiro de 2018.

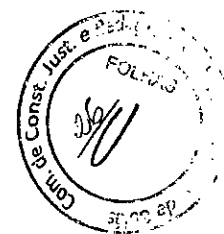
Art.6 Ficam revogados:

- I- as Leis nº 19.966 e 19.967, de 11 de janeiro de 2018
- II- o art. 6º da Lei nº 8.033, de 2 de dezembro de 1975; e
- III- o art 9º da Lei nº 11.416 de 5 de fevereiro de 1991

Art.7 O Chefe do Poder Executivo regulamentará por decreto a aplicação desta Lei.

Art.8 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação





JUSTIFICATIVA

A emenda apresentada na comissão mista é de fundamental importância visto que tem o objetivo de aproveitar uma imensa força de trabalho que está disposta a operar nos quadros do Estado, oferecendo experiência e expertise aos quadros da Polícia Civil, vindos justamente de servidores que se aposentaram, mas ainda possuem vigor e disposição de servir ao público.

Essa medida é uma forma simples e eficiente de promover maior estruturação e condições de trabalho em área seminal para a segurança pública, a saber, a polícia judiciária. A fase investigatória, no Brasil, como é sabido, sofre de mazelas e dificuldades muitas, advindas da falta de estrutura material, de recursos humanos, de elementos mais comezinhos, enfim, para a realização do trabalho de persecução penal com o devido profissionalismo e com a obtenção de resultados efetivos. Pensamos que qualquer medida que vise à melhor estruturação da investigação preliminar, além de ter efeito direto sobre a redução da criminalidade – pois a melhor investigação leva a mais crimes resolvidos e isso leva a mais pessoas punidas pelos crimes que cometeram – contempla a valorização de servidores públicos que, embora aposentados, ainda estão dispostos a colaborar com poder público e a população em geral.

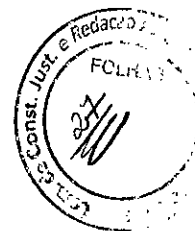
Pelo motivo exposto acima, é que apresento a presente emenda para que se modifique o dispositivo mencionado acima.

Sala das Sessões aos 16 de dezembro de 2019.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

PROCESSO N.º : 2019007552
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO : Dispõe sobre convocação de militares da reserva remunerada para o serviço ativo da Polícia Militar do Estado de Goiás e dá outras providências.



VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria da Governadoria do Estado, que dispõe sobre convocação de militares da reserva remunerada para o serviço ativo da Polícia Militar do Estado de Goiás e dá outras providências.

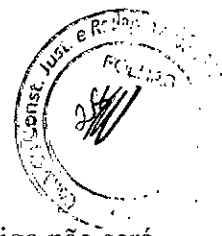
O projeto foi distribuído na Comissão Mista para o Deputado Chico KGL, que em seu relatório analisou a adequação constitucional e competências para a iniciativa, pugnando pela sua aprovação. No momento oportuno o mesmo foi pedido vista. Pois bem, para aperfeiçoarmos o projeto, apresentamos a seguinte emenda:

EMENDA MODIFICATIVA: artigo 1º do Projeto de Lei passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Os policiais militares e os bombeiros militares da reserva remunerada poderão retornar ao serviço ativo, voluntariamente, mediante convocação por ato do Governador do Estado e desde que haja conveniência para o serviço, para atuar em serviços operacionais e administrativos próprios da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, em jornada semanal de 40 (quarenta) horas.” (NR)

EMENDA ADITIVA/MODIFICATIVA/SUPRESSIVA: O art. 3º do Projeto de Lei passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º
I -
a) 35 % (trinta e cinco por cento) Praças e Tenentes;
b) 30 % (trinta por cento) Tenentes-Coronéis, Majores e Capitães.
II -
III - diárias de viagem e transporte, nos termos da legislação vigente;



IV - férias, nos termos da legislação vigente; e

V - indenização por Serviço Extraordinário (AC-4).

Parágrafo único: A ajuda de custo de que trata o inciso I deste artigo não será base de cálculo para nenhuma vantagem, não será incorporada aos proventos e não sofrerá incidência de contribuições previdenciárias.” (NR)

EMENDA SUPRESSIVA: Fica suprimido o art. 4º do presente Projeto de Lei, renumerando-se os demais.

EMENDA MODIFICATIVA: O atual artigo 5º do presente Projeto de Lei passar a ter a seguinte redação:

“Art. 4º As despesas advindas das convocações de que trata esta Lei não poderão ultrapassar 15% (quinze por cento) do número máximo de policiais e bombeiros militares da ativa, observada a correspondente proporcionalidade do quantitativo de oficiais e praças.”

EMENDA ADITIVA: Fica o presente Projeto de Lei acrescido de um artigo, onde couber, remunerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Art. ... Ficam convalidadas as convocações realizadas em atos anteriores a publicação desta lei, devendo observar as disposições ora vigentes.

JUSTIFICATIVA:

As alterações propostas vêm atender solicitação dos policiais militares e bombeiros militares de nosso Estado.

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade da proposição, e desde que adotadas as emendas apresentadas, somos pela **APROVAÇÃO** do presente projeto.

SALA DAS COMISSÕES, em

de dezembro de 2019.


CORONEL ADAILTON
Deputado Estadual

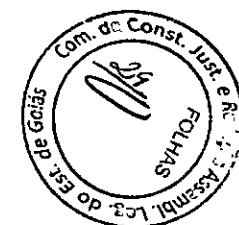

MAJOR ARAÚJO
Deputado Estadual



PREJETO CONVOCAÇÃO DE MILITARES (COMPARATIVO IMPACTO)

VOTO EM SEPARADO "A" (ADAILTON e ARAÚJO)

POSTO / GRADUAÇÃO	QTDE	LEI ATUAL			PROPOSTA GOV			VOTO SEPARADO "A"		
		(%)	VALOR	SOMA	(%)	VALOR	SOMA	(%)	VALOR	SOMA
TENENTE-CORONEL	6	45	8.641,00	51.846,00	20	3.840,00	23.040,00	30	5.760,00	34.560,00
MAJOR	13	45	7.763,00	100.919,00	25	4.313,00	56.069,00	30	5.175,00	67.275,00
CAPITÃO	44	45	6.791,00	298.804,00	30	4.527,00	199.188,00	30	4.527,00	199.188,00
1º TENENTE	7	45	4.657,00	32.599,00	30	3.102,00	21.714,00	35	3.622,00	25.354,00
2º TENENTE	61	45	4.006,00	244.366,00	30	2.670,00	162.870,00	35	3.116,00	190.076,00
SUBTENENTE	123	45	3.473,00	427.179,00	35	2.701,00	332.223,00	35	2.701,00	332.223,00
1º SARGENTO	36	45	3.037,00	109.332,00	35	2.362,00	85.032,00	35	2.362,00	85.032,00
2º SARGENTO	38	45	2.632,00	100.016,00	35	2.047,00	77.786,00	35	2.047,00	77.786,00
3º SARGENTO	8	45	2.430,00	19.440,00	35	1.890,00	15.120,00	35	1.890,00	15.120,00
CABO	7	45	2.216,00	15.512,00	35	1.723,00	12.061,00	35	1.723,00	12.061,00
SOLDADO	8	45	2.018,00	16.144,00	35	1.569,00	12.552,00	35	1.569,00	12.552,00
TOTALIZANDO	351		47.664,00	1.416.157,00		30.744,00	997.655,00		34.492,00	1.051.227,00



PROCESSO N.º : 2019007552
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO : Dispõe sobre convocação de militares da reserva remunerada para o serviço ativo da Polícia Militar do Estado de Goiás e dá outras providências.



VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria da Governadoria do Estado, que dispõe sobre convocação de militares da reserva remunerada para o serviço ativo da Polícia Militar do Estado de Goiás e dá outras providências.

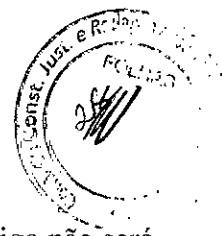
O projeto foi distribuído na Comissão Mista para o Deputado Chico KGL, que em seu relatório analisou a adequação constitucional e competências para a iniciativa, pugnando pela sua aprovação. No momento oportuno o mesmo foi pedido vista. Pois bem, para aperfeiçoarmos o projeto, apresentamos a seguinte emenda:

EMENDA MODIFICATIVA: artigo 1º do Projeto de Lei passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Os policiais militares e os bombeiros militares da reserva remunerada poderão retornar ao serviço ativo, voluntariamente, mediante convocação por ato do Governador do Estado e desde que haja conveniência para o serviço, para atuar em serviços operacionais e administrativos próprios da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, em jornada semanal de 40 (quarenta) horas.” (NR)

EMENDA ADITIVA/MODIFICATIVA/SUPRESSIVA: O art. 3º do Projeto de Lei passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º
I -
a) 35 % (trinta e cinco por cento) Praças e Tenentes;
b) 30 % (trinta por cento) Tenentes-Coronéis, Majores e Capitães.
II -
III - diárias de viagem e transporte, nos termos da legislação vigente;



IV - férias, nos termos da legislação vigente; e

V - indenização por Serviço Extraordinário (AC-4).

Parágrafo único: A ajuda de custo de que trata o inciso I deste artigo não será base de cálculo para nenhuma vantagem, não será incorporada aos proventos e não sofrerá incidência de contribuições previdenciárias.” (NR)

EMENDA SUPRESSIVA: Fica suprimido o art. 4º do presente Projeto de Lei, renumerando-se os demais.

EMENDA MODIFICATIVA: O atual artigo 5º do presente Projeto de Lei passar a ter a seguinte redação:

“Art. 4º As despesas advindas das convocações de que trata esta Lei não poderão ultrapassar 15% (quinze por cento) do número máximo de policiais e bombeiros militares da ativa, observada a correspondente proporcionalidade do quantitativo de oficiais e praças.”

EMENDA ADITIVA: Fica o presente Projeto de Lei acrescido de um artigo, onde couber, remunerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Art. ... Ficam convalidadas as convocações realizadas em atos anteriores a publicação desta lei, devendo observar as disposições ora vigentes.

JUSTIFICATIVA:

As alterações propostas vêm atender solicitação dos policiais militares e bombeiros militares de nosso Estado.

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade da proposição, e desde que adotadas as emendas apresentadas, somos pela **APROVAÇÃO** do presente projeto.

SALA DAS COMISSÕES, em de dezembro de 2019.


CORONEL ADAILTON
Deputado Estadual

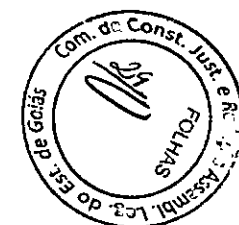

MAJOR ARAÚJO
Deputado Estadual

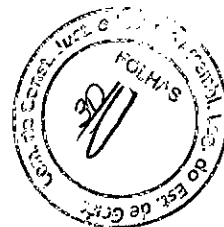


PREJETO CONVOCAÇÃO DE MILITARES (COMPARATIVO IMPACTO)

VOTO EM SEPARADO "A" (ADAILTON e ARAÚJO)

POSTO / GRADUAÇÃO	QTDE	LEI ATUAL			PROPOSTA GOV			VOTO SEPARADO "A"		
		(%)	VALOR	SOMA	(%)	VALOR	SOMA	(%)	VALOR	SOMA
TENENTE-CORONEL	6	45	8.641,00	51.846,00	20	3.840,00	23.040,00	30	5.760,00	34.560,00
MAJOR	13	45	7.763,00	100.919,00	25	4.313,00	56.069,00	30	5.175,00	67.275,00
CAPITÃO	44	45	6.791,00	298.804,00	30	4.527,00	199.188,00	30	4.527,00	199.188,00
1º TENENTE	7	45	4.657,00	32.599,00	30	3.102,00	21.714,00	35	3.622,00	25.354,00
2º TENENTE	61	45	4.006,00	244.366,00	30	2.670,00	162.870,00	35	3.116,00	190.076,00
SUBTENENTE	123	45	3.473,00	427.179,00	35	2.701,00	332.223,00	35	2.701,00	332.223,00
1º SARGENTO	36	45	3.037,00	109.332,00	35	2.362,00	85.032,00	35	2.362,00	85.032,00
2º SARGENTO	38	45	2.632,00	100.016,00	35	2.047,00	77.786,00	35	2.047,00	77.786,00
3º SARGENTO	8	45	2.430,00	19.440,00	35	1.890,00	15.120,00	35	1.890,00	15.120,00
CABO	7	45	2.216,00	15.512,00	35	1.723,00	12.061,00	35	1.723,00	12.061,00
SOLDADO	8	45	2.018,00	16.144,00	35	1.569,00	12.552,00	35	1.569,00	12.552,00
TOTALIZANDO	351		47.664,00	1.416.157,00		30.744,00	997.655,00		34.492,00	1.051.227,00





PROCESSO N.º : 2019007552
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS.
ASSUNTO : Dispõe sobre a convocação de militares da reserva remunerada para o serviço ativo da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás e dá outras providências.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, encaminhado por meio do Ofício-mensagem nº 104, de 09 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a convocação de militares da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás – PMGO da reserva remunerada para o serviço ativo nas hipóteses previstas no projeto.

À oportunidade com o objetivo de aperfeiçoar o presente projeto de lei apresento a seguinte emenda:

1ª EMENDA ADITIVA: O presente projeto de lei fica acrescido de um artigo, a ser inserido logo após o art. 5º, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Art. 6º A Lei nº 16.901, de 26 de janeiro de 2010 passa a vigorar acrescida de um artigo com a seguinte redação:

“Art. 105-A Os policiais das carreiras de Delegado de Polícia, Escrivão de Polícia, Agente de Polícia e Papiloscopista Policial, inclusive aqueles integrantes das carreiras das carreiras referidas no art. 95 desta Lei, poderão retomar ao serviço de


Delegado Eduardo Prado
Deputado Estadual



caráter não operacional, sem prejuízo de todos os direitos decorrentes de sua aposentadora, por convocação por ato do Governador do Estado e desde que haja conveniência para o serviço.

§ 1º A convocação para retorno ao serviço deverá, sem prejuízo de outros requisitos fixados em regulamento:

I - será precedida de aprovação por inspeção de saúde, avaliação física e de comportamento ético adequado, dispensada apenas quando o policial estiver na ativa até os 30 (trinta) dias anteriores à convocação.

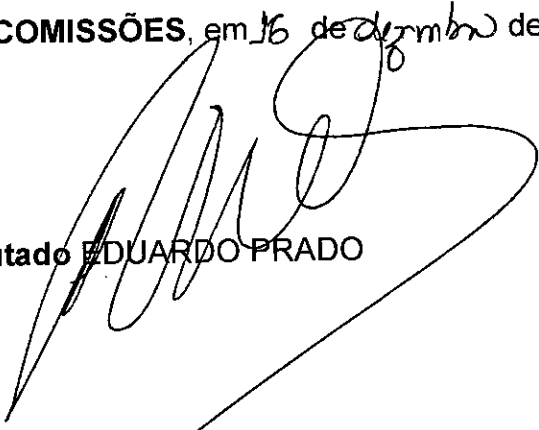
II - terá duração por prazo determinado, não superior a 2 (dois) anos, admitida uma prorrogação por igual período.

III – não poderá exceder a 10% (dez por cento) do quantitativo previsto para as carreiras.”

Com esses fundamentos, **adotada a emenda ora apresentada**, somos pela **aprovação** do relatório apresentado pelo Relator e pela **aprovação** da matéria.

É o voto em separado, para o qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em 16 de dezembro de 2019.


Deputado EDUARDO PRADO



COMISSÃO MISTA

Com **VISTA** ao Sr.(s) Deputado(s) Brunno Pereira
PELO PRAZO REGIMENTAL.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 11 / 12 /2019

Presidente:

PROCESSO N. : 2019007552
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Dispõe sobre a convocação de militares da reserva remunerada para o serviço ativo da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás e dá outras providências.



VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, que dispõe sobre a convocação de militares da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás – PMGO da reserva remunerada para o serviço ativo nas hipóteses previstas no projeto.

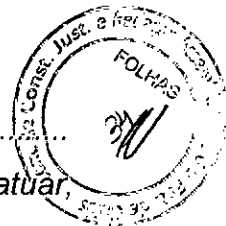
Depreende-se que a matéria se revela de extrema importância ao propor a convocação dos militares estaduais da reserva remunerada ao serviço ativo para o exercício de atividades meio ou administrativas e atuação junto aos colégios Militares, permitindo o remanejamento de efetivo ativo para atividade fim das corporações, ou seja, para a área operacional, proporcionando um aumento de cerca de 10% (dez por cento).

Em tramitação perante esta Comissão, a proposição foi relatada favoravelmente pelo ilustre Deputado Chico KGL, sendo o momento oportuno, solicitei vistas dos autos.

Visando o aperfeiçoamento da proposta apresento as emendas abaixo:

EMENDA ADITIVA: o art. 1º do presente projeto de lei fica acrescido de um parágrafo com a seguinte redação:

“Art. 1º



.....
§ 6º Os militares da reserva convocados poderão atuar, excepcionalmente, em serviços de natureza operacional.”

EMENDA ADITIVA: o art. 3º do presente projeto de lei fica acrescido dos seguintes incisos com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
I – ajuda de custo mensal em percentuais que incidirão sobre o que perceberem na reserva remunerada correspondente a:

- a) 35% (trinta e cinco por cento) para Praças e Tenentes;
- b) 30% (trinta por cento) para Capitães;
- c) 25% (vinte e cinco por cento) para Majores e Tenentes-Coroneis.

.....
III – diárias de viagem e transporte, nos termos da legislação vigente;

IV – férias, nos termos da legislação vigente;

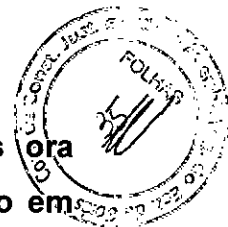
V – indenização por Serviço Extraordinário (AC-4).

.....”

EMENDA SUPRESSIVA: fica suprimido o art. 4º, do presente projeto de lei, renumerando-se os demais.

EMENDA ADITIVA: o presente projeto de lei fica acrescido de um artigo a ser inserido logo após o art. 5º, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Art. 5º Ficam convalidadas as convocações realizadas em atos anteriores à publicação desta Lei.



Pelo exposto, desde que **adotadas as emendas ora apresentadas**, manifesto pela **aprovação** do relatório, **acatando o voto em separado apresentado pelo Deputado Major Araújo e Coronel Adailton (nos termos do presente voto em separado)**, e do voto em separado apresentado pelo Deputado Eduardo Prado bem como pela rejeição do voto em separado apresentado pela Deputada Delegada Adriana Accorsi e pela a aprovação da matéria.

É o voto em separado, para qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em 16 de dezembro de 2019.


Deputado Bruno Peixoto

Líder do Governo

efaf/rdeop

COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista adota como

Parecer o Voto em Separado do Líder do Governo

Favorável à Matéria Bruno Peixoto

Processo N°. _____

Em 17/12 / 2019

Sala das Comissões Dep. Solon Amaral



DEPUTADOS PRESENTES

01) ÁLVARO GUIMARÃES (DEM)	20) HUMBERTO AIDAR (MDB)
02) ALYSSON LIMA (PRB)	21) ISO MOREIRA (DEM)
03) AMAURI RIBEIRO (PRP)	22) JEFERSON RODRIGUES (PRB)
04) AMILTON FILHO (SD)	23) KARLOS CABRAL (PDT)
05) ANTÔNIO GOMIDE (PT)	24) LÊDA BORGES (PSDB)
06) BRUNO PEIXOTO (MDB)	25) LUCAS CALIL (PSD)
07) CAIRO SALIM (PROS)	26) MAJOR ARAÚJO (PRP)
08) CHARLES BENTO (PRTB)	27) PAULO CÉSAR MARTINS (MDB)
09) CHICO KGL (DEM)	28) PAULO TRABALHO (PSL)
10) CORONEL ADAILTON (PP)	29) RAFAEL GOUVEIA (DC)
11) DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)	30) RUBENS MARQUES (PROS)
12) DEL. EDUARDO PRADO (PV)	31) TALLES BARRETO (PSDB)
13) DEL. HUMBERTO TEÓFILO (PSL)	32) THIAGO ALBERNAZ (SD)
14) DIEGO SORGATTO (PSDB)	33) TIÃO CAROÇO (PSDB)
15) DR. ANTONIO (DEM)	34) VINICIUS CIRQUEIRA (PROS)
16) GUSTAVO SEBBA (PSDB)	35) VIRMONTES CRUVINEL Fº (PPS)
17) HELIO DE SOUSA (PSDB)	36) WAGNER NETO (PATRI)
18) HENRIQUE ARANTES (PTB)	37) WILDE CAMBÃO (PSD)
19) HENRIQUE CÉSAR (PSC)	38) ZÉ CARAPÔ (DC)

Presidente: _____